

DECRETO Nº 20.043, DE 25 DE JUNHO DE 2024.

Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Piracicaba e institui a Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais.

LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação – que em seu art.6º, inciso II, destaca que cabe aos órgãos e entidades do poder público assegurar a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet – que em seu art. 24, inciso III, destaca que constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil promover a racionalização e a interoperabilidade tecnológica dos serviços do governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural,

D E C R E T A

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicação e implementação da Lei Federal nº13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – no âmbito do Poder Executivo Municipal de Piracicaba e passa a estabelecer competências, procedimentos e as providências devidas a serem observadas por seus respectivos órgãos e entidades buscando a garantia da proteção de dados pessoais, além de instituir a Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 2º A instituição da Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais visa, no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecer princípios e diretrizes para a execução de ações que garantam a proteção nas operações de tratamento de dados pessoais nos órgãos do poder público, seja no meio físico, como no digital.

Seção I
Termos e Definições

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;
- V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- VIII - encarregado de proteção de dados – data protection officer (DPO): pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que ocupa o cargo criado através da Lei nº 9.890, de 30 de março de 2023;
- IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
- XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
- XIII - plano de adequação: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais;
- XIV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;
- XV - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicas no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;
- XVI - relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPO): documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;
- XVII - Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): órgão da administração pública federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei Federal nº 13.709/2018 e suas alterações em todo o território nacional;
- XVIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;
- XIX - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;
- XX - Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia: GDPR

Seção II
Princípios e Fundamentos

Art. 4º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

- I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
- IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Art. 5º Regulamentar e implementar no Poder Executivo Municipal a Lei Federal nº13.709, de 14 de agosto de 2018 – LGPD, busca garantir um compromisso com a disciplina de proteção de dados nos seguintes fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, honra e imagem;
- V - o desenvolvimento econômico, tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade, e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES

Art. 6º A regulamentação da LGPD e a instituição da Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais visa promover no Poder Executivo Municipal:

- I - o engajamento com as ações de boas práticas e de governança, respeitando a segurança jurídica e a economicidade;
- II - o comprometimento em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;
- III - que as ações adotadas sejam aplicáveis a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta;
- IV - o estabelecimento de políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;
- V - o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação aos titulares;
- VI - a integração destas políticas a sua estrutura geral de governança, com o estabelecimento e a aplicação de mecanismos de supervisão internos e externos;
- VII - que haja planos de resposta a incidentes e sua remediação, assim como monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DOS TITULARES DE DADOS

Art. 7º Conforme disposto no art. 17 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – LGPD, toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade. São direitos dos titulares de dados:

- I - direito à confirmação sobre a existência de tratamento de dados, observadas as disposições do art. 19 da LGPD;
- II - direito de acesso aos dados, observadas as disposições do art. 19 da LGPD;
- III - direito de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV - direito à anonimização, bloqueio ou eliminação de dados tratados em desconformidade à LGPD;
- V - direito à portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, observados os segredos comercial e industrial;
- VI - direito à revogação do consentimento e eliminação de dados tratados com o seu consentimento, exceto nas hipóteses elencadas pelo art. 16 da LGPD, que autorizam a conservação dos dados pelo controlador;
- VII - direito à informação sobre a possibilidade da recusa de consentimento e sobre as consequências dessa negativa;
- VIII - direito à informação sobre eventual uso compartilhado de seus dados entre Poder Público e entidades privadas.

CAPÍTULO IV
DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAISSeção I
das atribuições da Administração Pública Direta e Indireta

Art. 8º Como controlador dos dados, o tratamento de dados pessoais será realizado para o atendimento de sua finalidade pública, conforme o interesse público, com o objetivo de executar competências legais e de cumprir as atribuições legais do serviço público, e seguir as seguintes premissas:

- I - adotar mecanismos para que o titular de dados pessoais usufrua dos direitos assegurados pela LGPD e demais normativos relacionados;
- II - disponibilizar canais de atendimento para atender requisições dos titulares de dados, aceitando reclamações e comunicações dos titulares, prestando esclarecimentos e adotando providências;
- III - respeitar os princípios da proteção de dados e da privacidade e os deveres previstos na LGPD no momento da tomada de decisão sobre um futuro tratamento que vier a ser realizado;
- IV - adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

V - reter dados pessoais somente pelo período necessário para o cumprimento da hipótese legal e finalidade utilizada como justificativa para o tratamento de dados pessoais;

VI - criar e manter atualizados os avisos ou políticas de privacidade, que informarão sobre os tratamentos de dados pessoais realizados em cada ambiente físico ou virtual, e como os dados pessoais neles tratados são protegidos;

VII - qualquer ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos dados pessoais dos titulares deve ser comunicada ao Encarregado de Proteção de Dados para comunicação a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) dentro do prazo previsto pela LGPD. Art. 9º Os órgãos e as entidades da Administração Pública podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da LGPD.

Art. 10. A Administração Pública pode transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso unicamente quando:

I - nos casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei de Acesso à Informação;

II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observado o disposto na LGPD;

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Encarregado de Proteção de Dados para comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Art. 11. A realização do tratamento de dados pessoais sensíveis somente vai ocorrer nos termos da Seção II do Capítulo II da LGPD, e devem ser estabelecidos procedimentos de segurança no tratamento destes dados.

Art. 12. A realização do tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes devem seguir os termos da Seção III do Capítulo II da LGPD, e pode ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da mesma Lei, desde que observado e prevalescente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, tal qual disposto nos termos do art. 14 da LGPD.

Art. 13. No caso de transferência internacional de dados pessoais deverá ser observado o que consta no Capítulo V da LGPD.

Seção II dos contratos, convênios, acordos e instrumentos congêneres

Art. 14. Os operadores, que possuem contratos, convênios, acordos e instrumentos congêneres atuais e futuros, que de alguma forma envolvam o tratamento de dados pessoais, devem incorporar cláusulas específicas em total conformidade com a presente Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais e devem contemplar, não se limitando a:

I - uma declaração adequada sobre a escala, natureza e finalidade do processamento contratado;

II - relatar casos de violação de dados, processamento não autorizado ou outro não cumprimento dos termos e condições contratuais;

III - medidas aplicáveis na rescisão do contrato, especialmente no que diz respeito à exclusão segura de dados pessoais;

IV - impedimento de tratamento de dados pessoais por subcontratados, exceto por aprovação do controlador, conforme previsto pela LGPD;

V - norma de proteção de dados;

VI - monitoramento e auditoria de dados pessoais;

VII - cumprimento dos requisitos de conformidade.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Seção I do Poder Executivo Municipal

Art. 15. O Poder Executivo Municipal, incluso Gabinete do Prefeito, as Secretarias e demais órgãos da Administração Direta, as Autarquias e Fundações, no âmbito da Administração Indireta, devem estar aptos a demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais.

Art. 16. O Gabinete do Prefeito e as Secretarias, assim como os demais órgãos da Administração Direta, as Autarquias e Fundações, no âmbito da Administração Indireta, possuem atribuições e responsabilidades na implementação da LGPD no âmbito de suas finalidades, tendo, em destaque executar:

I - mapeamento de dados, de seus fluxos e das suas respectivas atividades de tratamento;

II - diagnóstico do atual estágio de adequação à LGPD;

III - análise documental e dos sistemas de tecnologia da informação para a realização de um gap analysis;

IV - aplicação dos relatórios de impacto à proteção de dados para adoção de estratégias de mitigação de riscos, quando solicitados;

V - manutenção de documentação para geração de evidências de todo processo de adequação;

VI - criação de um programa de governança de dados, para padronização de normas e procedimentos, a ser definido em uma Política de Governança de Dados;

VII - criação e revisão de documentos;

VIII - treinamentos, palestras e ações de conscientização, visando a construção de uma cultura de privacidade e proteção de dados institucional;

IX - monitoramento contínuo das rotinas de privacidade, buscando o alcance da conformidade e reconhecendo as consequências das não-conformidades;

X - possíveis e necessárias adequações de contratos, tanto nos existentes, quanto nos futuros, que envolvam tratamento de dados pessoais.

Art. 17. A identidade e as informações de contato do Encarregado de Proteção de Dados de cada ente da Administração Municipal devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no respectivo Portal da Transparência, em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

Art. 18. Compete ao Gabinete do Prefeito, Secretarias e demais órgãos do Poder Executivo Municipal designar um representante de seus quadros para:

I - acompanhar a realidade do seu setor, ser canal de comunicação e dar cumprimento às diretrizes e recomendações do Encarregado de Proteção de Dados;

II - atender requisições encaminhadas pelo Encarregado de Proteção de Dados no propósito de cessar uma possível violação à LGPD ou apresentar justificativas pertinentes;

III - assegurar que o Encarregado de Proteção de Dados seja informado, de maneira adequada e em tempo hábil, de todas questões referentes à proteção de dados pessoais;

IV - aceitar requisições do Encarregado de Proteção de Dados para a obtenção de informações pertinentes, para sua compilação em um único relatório, caso solicitado pela ANPD a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do artigo 32 da LGPD.

Seção II da Procuradoria Geral do Município

Art. 19. Compete a Procuradoria-Geral do Município disponibilizar ao Poder Executivo Municipal e ao Encarregado de Proteção de Dados pelo Poder Público:

I - consultoria jurídica para esclarecer questões e emitir pareceres do significado e alcance da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), observadas suas atribuições legais constantes do art. 36 da Lei Orgânica do Município de Piracicaba e art. 23 da Lei nº 3.339, de 15 de outubro de 1.991 e suas alterações;

II - modelos de contratos, convênios e acordos de cooperação aderentes à Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – LGPD, a serem utilizados pelo controlador e os operadores;

III - modelos de termo de uso de sistema de informação da Administração Pública.

Seção III da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD

Art. 20. Compete à Secretaria Municipal de Administração:

I - oferecer subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pelo Encarregado de Proteção de Dados para a elaboração dos planos de adequação à LGPD;

II - orientar, sob o ponto de vista tecnológico, as Secretarias e os demais órgãos da Administração Direta na implantação dos planos de adequação à LGPD;

III - monitorar e fiscalizar a execução dos planos, dos projetos e das ações gerais aprovados para viabilizar a implantação das diretrizes previstas na LGPD;

IV - propor a edição de normas gerais sobre tratamento e proteção de dados pessoais no âmbito da administração pública municipal, a serem encaminhadas para deliberação final do Prefeito;

V - promover a integração e a articulação entre os diversos órgãos da administração direta municipal com o propósito de desenvolver e operacionalizar ações transversais e gerais para adequação à LGPD;

VI - difundir regras de boas práticas e de governança referentes a tratamento de dados pessoais, inclusive mediante a divulgação de ações e resultados alcançados por órgãos que venham a ser referência na governança em privacidade e proteção de dados pessoais.

Seção IV do Centro de Informática – CI / SEMAD

Art. 21. Compete ao Centro de Informática, da Secretaria Municipal de Administração -SEMAD:

I - orientar a aplicação de soluções de tecnologia da informação e comunicação relacionadas à proteção de dados pessoais;

II - propor padrões de desenvolvimento de novas soluções de tecnologia da informação e comunicação, considerando a proteção de dados pessoais e as disposições previstas na LGPD;

III - zelar pela conformidade dos serviços de tecnologia da informação e comunicação definidas nas políticas e normas de proteção de dados pessoais;

IV - buscar atualizar e adequar suas políticas, em especial, as direcionadas para a segurança da informação para atender exigências constantes na LGPD.

§ 1º Todos os órgãos integrantes da Administração Direta necessitam seguir as diretrizes previstas neste Decreto e trabalhar conjuntamente com o Centro de Informática – CI/ SEMAD na interoperabilidade de troca de informações e prestação de contas no processo de implementação da LGPD.

§ 2º O Centro de Informática – CI/SEMAD necessitará de recursos operacionais e financeiros para promover atualizações tecnológicas e procedimentais, assim como as demais adequações necessárias ao cumprimento dos dispositivos previstos na LGPD e nas normas de segurança da informação.

Seção V do Encarregado de Proteção de Dados

Art. 22. Fica designado como Encarregado de Proteção de Dados da Prefeitura do Município de Piracicaba, para os fins do art. 41 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o Sr. Moacir Pereira Alencar Júnior, funcional nº 28.056-9, ocupante do cargo efetivo de Data Protection Officer.

§ 1º As entidades autárquicas e fundacionais, no âmbito da Administração Indireta, deverão designar um encarregado pelo tratamento dos dados pessoais, nos termos do inciso III do art. 23 e no art. 41 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º Caso não ocorra designação de titular como encarregado pelo tratamento dos dados pessoais, as autoridades máximas das entidades autárquicas ou fundacionais responderão pela função de encarregado pelo tratamento dos dados pessoais do seu órgão ou entidade.

§ 3º O funcionamento, a estrutura, os procedimentos e as atribuições dos encarregados de tratamento de dados das entidades autárquicas e fundacionais serão disciplinados pelo órgão ou entidade, respeitando os atos normativos, as resoluções, regulamentos, ordens de serviços e manuais publicados pela Comitê de Governança de Dados do Poder Executivo Municipal.

Art. 23. São responsabilidades do Encarregado de Proteção de Dados:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da ANPD e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV - gerenciar o programa de privacidade e segurança de dados;

V - definir e atualizar o data mapping da organização;

VI - elaborar o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, previstos pelo art. 32. da Lei Federal nº 13.709, 14 de agosto de 2018;

VII - fiscalizar a conformidade com a LGPD;

VIII - monitorar mudanças e novas regulamentações da LGPD;

IX - realizar a mediação entre a Prefeitura e a ANPD;

X - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas.

§ 1º Considera-se boas práticas para a plena atuação do Encarregado de Proteção de Dados à aplicação do inciso III, artigo 38 da GDPR, conferindo-lhe garantias de trabalho independente.

§ 2º É desejável que o Encarregado de Proteção de Dados não se encontre lotado nas unidades de Tecnologia da Informação nem seja gestor e/ou fiscal responsável por compra ou contratação de sistemas de informação da entidade.

§ 3º O Encarregado de Proteção de Dados necessita ter recursos operacionais e financeiros para o desempenho dessas funções e à manutenção de seus conhecimentos, bem como amplo acesso à estrutura organizacional e a todas operações de tratamento, nos diferentes órgãos do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI DO COMITÊ DE GOVERNANÇA DE DADOS

Art. 24. Fica instituído o Comitê de Governança de Dados, com o propósito de promover deliberações referentes às ações tomadas para a implementação da LGPD no Poder Executivo Municipal para:

I - assessorar a política municipal de proteção de dados pessoais;

II - propor soluções específicas sobre proteção de dados pessoais;

III - constituir grupos de trabalho para abordar diferentes temas referentes à proteção de dados pessoais;
IV - promover o incentivo, a conscientização, a capacitação e a sensibilização dos agentes públicos e agentes políticos que desempenham qualquer atividade de tratamento de dados pessoais no Poder Executivo Municipal.

Art. 25. O Comitê de Governança de Dados terá a seguinte composição:

- I - O Secretário Municipal de Administração;
- II - O Encarregado de Proteção de Dados da Prefeitura do Município de Piracicaba;
- III - O Diretor do Centro de Informática;
- IV - O Procurador Geral do Município;
- V - O Corregedor Geral do Município.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES

Art. 26. Ações que violem a Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais podem acarretar, isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação aplicável, sanções administrativas, civis e penais, assegurados aos envolvidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 27. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas na LGPD, ficam sujeitos as sanções administrativas aplicáveis pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do art. 52 desta Lei.

Art. 28. A Resolução CD/ANPD nº4, de 24 de fevereiro de 2023, disciplina a aplicação das sanções previstas no art. 52 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, aos que descumprirem os seus preceitos.

Art. 29. Casos de descumprimento da Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais deverão ser registrados e comunicados à Corregedoria Geral do Município para ciência e tomada das providências cabíveis, estando o responsável pela violação sujeito às sanções administrativas e as demais previstas no ordenamento pátrio, inclusive nas esferas civil e penal.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Os integrantes do Comitê de Governança de Dados podem expedir instruções complementares, no âmbito de suas competências, que vão detalhar suas particularidades e procedimentos relativos à Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais e aos respectivos planos institucionais direcionados ao assunto deste Decreto.

Art. 31. As dúvidas sobre a Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais e seus documentos devem ser submetidas ao Comitê de Governança de Dados.

Art. 32. As responsabilidades previstas no Capítulo V deste Decreto, que remetem às adequações à regulamentação e implementação da LGPD pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias e demais órgãos da Administração Direta e Indireta poderão ser estruturadas e aplicadas em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da entrada em vigor deste Decreto.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 25 de junho de 2024.

LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

TÁSSIA ELISA ESPEGO MASIERO PIRES
Secretária Municipal de Governo

LUIS FERNANDO DAGNONE CASSINELLI
Secretário Municipal de Administração

ARTUR COSTA SANTOS
Presidente do SEMAE

ANTONIO CARLOS SCHIAVON
Presidente do IPASP

RENATO DE ALBUQUERQUE FERREIRA
Diretor Executivo da FUMEP

GUILHERME MÔNACO DE MELLO
Procurador Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba

MARCEL VARELLA PIRES
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa



DECRETO Nº 20.044, DE 25 DE JUNHO DE 2024.

Substitui membros do Conselho Municipal de Mobilidade - COMOB, instituído pela Lei nº 8.044/2014 e suas alterações e nomeado pelo Decreto nº 19.541/2023, alterado pelo de nº 19.920/2024.

LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

D E C R E T A

Art. 1º Fica nomeado Rodrigo Eduardo de Carvalho, titular, em substituição a Ediberto Bertazoni, representante da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes; João Possebon Neto, suplente, em substituição a José Antônio Fernandes Paiva, representante do Conselho de Entidades Sindicais de Piracicaba - CONESPI, para compor o Conselho Municipal de Mobilidade - COMOB, nomeado pelo Decreto nº 19.541, de 08 de março de 2023, alterado pelo de nº 19.920, de 19 de março de 2024.

Art. 2º Aplicam-se ao presente Decreto as demais disposições constantes do Decreto nº 19.541, de 08 de maio de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 25 de junho de 2024.

LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

JANE FRANCO OLIVEIRA
Secretária Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes

GUILHERME MÔNACO DE MELLO
Procurador Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

MARCEL VARELLA PIRES
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

DECRETO Nº 20.045, DE 26 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre o funcionamento e a coordenação geral da Praça de Atendimento do Centro Cívico - T2 "Abelardo Benedito Libório" e dá outras providências.

LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições, e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas, critérios e procedimentos que assegurem a eficácia e eficiência às ações relativas ao Atendimento ao Público desenvolvidos na Praça de Atendimento - Térreo 2 do Centro Cívico Cultural e Educacional "Florivaldo Coelho Prates,"

D E C R E T A

Art. 1º O horário de atendimento presencial ao público estará disponível de maneira ininterrupta em dias úteis das 08h30 às 16h30, nos termos do Decreto nº 11.029, de 18 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. O Atendimento será realizado por ordem de chegada, mediante senha, respeitando o atendimento prioritário disposto em legislação específica, de acordo com os assuntos disponíveis na carta de serviços, publicadas na página da internet piracicaba.sp.gov.br/carta-de-servicos.

Art. 2º A Praça de Atendimento - T2 disponibilizará assuntos diversos relacionados a:

- I - Secretaria Municipal de Finanças - SEMFI: IPTU, ISS, Taxas, Fiscalização, entre outros;
- II - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente - SIMAP: adoção de área, corte de árvore, entre outros;
- III - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes - SEMUTTRAN: multas de trânsitos, cartão de estacionamento, entre outros;
- IV - Secretaria Municipal de Habitação e Gestão Territorial - SEMUHGET: Alvará, numeração, histórico de imóveis, reformas, visto de conclusão, Certidões, entre outros;
- V - Procuradoria de Execução Fiscal - PGM: Dívida Ativa, parcelamentos, Execuções Fiscais, entre outros;
- VI - Secretaria Municipal de Saúde - SMS: Cartão Nacional de Saúde e Agendamentos de Procedimentos de Média e Alta Complexidade;
- VII - Secretaria Municipal de Administração - SEMAD: Protocolo Geral;
- VIII - Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE: segunda via de contas, parcelamento, ligação, entre outros;
- IX - Demais Serviços: cartão Pira Cidadão, Unimed Servidores e afins.

Parágrafo único. Demais serviços e/ou Secretarias poderão ser adicionados a este rol, conforme demanda e disponibilidade.

Art. 3º Fica delegada à servidora Laura Erlo, Chefe da Divisão de Atendimento ao Contribuinte, portadora do RG nº 48.484.649-8 e do CPF nº 404.999.778-90, autorização administrativa para a coordenação geral das dependências da Praça de Atendimento, localizada no T2 do prédio do Centro Cívico.

Parágrafo único. Entende-se por coordenação geral:

- I - programar, supervisionar, coordenar e controlar o uso dos recursos materiais e suprimentos;
- II - acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do espaço físico;